



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600782-67.2020.6.21.0032 - Novo Barreiro - RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: VOLTAIRE DE LIMA MORAES

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE NOVO BARREIRO/RS, PROGRESSISTAS - PP DE NOVO BARREIRO/RS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE NOVO BARREIRO/RS, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE NOVO BARREIRO/RS, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE NOVO BARREIRO/RS, VOLNEI NICOLA TONELLO

Advogados do(a) RECORRENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EVERSON ALVES DOS SANTOS - RS104318-A, FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER - RS48799-A

RECORRIDA: MARCIA RAQUEL RODRIGUES PRESOTTO, VALMIR FELDKIRCHER, LEANDRO SCHNUR TONELLO

Advogados do(a) RECORRIDA: JOELSON COSTA DIAS - DF1044100, MARCELLI DE CASSIA PEREIRA DA FONSECA - DF33843, CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF35758, UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF26442, MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI - DF39894, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF50044, JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF54056, JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA - DF35446, THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES - DF64705, YANNA CALDAS PEREIRA - DF64623, ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS7249-A, ROGER FISCHER - RS93914-A, CARLA HARZHEIM MACEDO - RS79717-A, FRANCIELI DE CAMPOS - RS75275-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JOELSON COSTA DIAS - DF1044100, MARCELLI DE CASSIA PEREIRA DA FONSECA - DF33843, CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF35758, UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF26442, MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI - DF39894, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF50044, JULIANA ALBUQUERQUE



ZORZENON - DF54056, JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA - DF35446, THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES - DF64705, YANNA CALDAS PEREIRA - DF64623, ELAINE HARZHEIM MACEDO - RS7249-A, ROGER FISCHER - RS93914-A, CARLA HARZHEIM MACEDO - RS79717-A, FRANCIELI DE CAMPOS - RS75275-A

Advogados do(a) RECORRIDA: DENISE FRANCIOSI - RS0065766, HELEM KASSIA TROMBETTA - RS109679

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. CONJUNTO PROBATÓRIO INAPTO PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS, TANTO DIRETA QUANTO INDIRETAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Insurgência contra a sentença que extinguiu processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade passiva de um dos demandados, e, no mérito, julgou improcedente representação por captação ilícita de sufrágio proposta em face de candidatos eleitos aos cargos de prefeita e vice-prefeito nas eleições 2020.
2. Preliminar. Ilegitimidade passiva. Este Tribunal Regional Eleitoral, em precedente relativo às eleições de 2020, reconheceu que, “*Em relação à legitimidade passiva de não candidato para responder demanda que envolva o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, em que pese haja doutrina preconizando a possibilidade (Rodrigo Zilio e José Jairo Gomes), a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de reconhecer apenas a legitimidade de candidato para responder à ação*” (Recurso Eleitoral n. 060050175, Acórdão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14.10.2022). Mantida a sentença no ponto que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação a demandado não candidato, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
3. Para a configuração de captação ilícita de sufrágio é necessária a participação do candidato beneficiado, ou ao menos seu conhecimento, na prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições no prazo entre a data do registro de candidatura e a eleição, bem como o dolo específico, consistente na intenção de obter o voto do eleitor. No entanto, as provas aportadas aos autos são insuficientes para comprovar a relação entre os candidatos e as supostas cooptações de voto descritas neste processo.
4. Inexistência de elementos que evidenciem a participação direta ou indireta,



expressa ou implícita, dos candidatos nos fatos relacionados à suposta entrega de dinheiro em troca de votos, sendo insuficiente a mera suposição de afinidade ideológica entre eles e o agente que supostamente buscou cooptar eleitores, sem a inequívoca comprovação de sua anuênciam, sob pena de violação aos postulados da responsabilidade subjetiva.

5. A tese de negativa do fato, constante na contestação, não desbordou dos limites do princípio da eventualidade. Isso porque, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, o que inclui a negativa de autoria, não sendo razoável exigir do réu que confessasse o ilícito. Inviabilidade de se reconhecer a litigância de má-fé, visto que isso significaria impor ao réu um dever de autoincriminação.

6. Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente, manter a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de LEANDRO SCHNUR TONELLO e, no mérito, negar provimento ao recurso. Declarou impedimento o Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo. Julgamento realizado com quórum possível, em atenção ao art. 60, § 5º, do Regimento Interno do TRE-RS e acórdão do TSE de 05-12-2013 nos ED-AgR-REspe n.159389 e, de 17-12-2012, nos ED-AgR-REspe n. 8197.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15/12/2023.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

RELATOR



# RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE NOVO BARREIRO - PDT, PROGRESSISTAS DE NOVO BARREIRO - PP, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVO BARREIRO - PSB, PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOVO BARREIRO - PT, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE NOVO BARREIRO - MDB e VOLNEI NICOLA TONELLO contra a sentença exarada pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral – Palmeira das Missões/RS (ID 45388383), que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em face de LEANDRO TONELLO, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, improcedente a representação proposta em desfavor de MÁRCIA RAQUEL RODRIGUES PRESOTTO e VALMIR FELDKIRCHER, candidatos eleitos aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Novo Barreiro/RS nas eleições 2020.

Em suas razões (ID 45388389), os recorrentes sustentam a legitimidade passiva do representado LEANDRO, afirmando que o Tribunal Superior Eleitoral não firmou posicionamento sobre o tema em casos referentes às eleições de 2020 e colacionando doutrina que admite a possibilidade de inclusão de pessoas que não foram candidatas no polo passivo de demandas por captação ilícita de sufrágio. No mérito, afirmam a existência de provas robustas nos autos de que LEANDRO TONELLO, a mando e com total anuência de MÁRCIA PRESOTTO e VALMIR FELDKIRCHER, cooptou ao menos dois eleitores (Eliege dos Santos e Tiago Arruda Dias), oferecendo dinheiro em troca de votos, também levando-os até seus locais de votação. Descrevem que a conduta consistiu em ir pessoalmente à casa dos eleitores, no dia da eleição, oferecer-lhes dinheiro em troca do voto, entregar a quantia, acompanhá-los até o local de votação como forma de pressionar para que votassem nos candidatos recorridos, e posteriormente deixá-los em casa, prometendo outra parte do dinheiro em caso de vitória. Referem que a sentença reconhece que a câmera de segurança de um local de votação captou a imagem de LEANDRO acompanhando dois eleitores na seção. Questionam que motivo LEANDRO poderia ter para acompanhar Eliege e Tiago até a urna, que não a compra de voto. Indicam os depoimentos que confirmariam os fatos descritos na inicial, bem como gravação de vídeo e as imagens captadas nas câmeras existentes no local de votação. Mencionam o depoimento da eleitora Eliege e de sua enteada Bianca, assim como afirmam que as suspeitas sobre a parcialidade de Eliege são presunções que não estão corroboradas por qualquer elemento de prova. Aduzem que a divergência sobre os valores que teriam sido entregues em troca dos votos não afeta a existência do ilícito. Indicam a presença de vínculo entre os candidatos MÁRCIA e VALMIR e o representado LEANDRO, bem como a anuência dos primeiros acerca dos ilícitos praticados por LEANDRO, afirmando a existência de relação de confiança. Mencionam outros depoimentos prestados. Por fim, reiteram o pedido de condenação de LEANDRO por litigância de má-fé, visto que faltou com a verdade perante o juízo de primeiro grau, não sendo aplicável ao caso o direito de não se autoincriminar, conforme referido na sentença. Postulam o provimento do recurso, a fim de seja reformada a sentença no que se refere à extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a LEANDRO, e, no mérito, para que sejam os recorridos condenados por captação ilícita de sufrágio às sanções de cassação de diploma e multa, condenando-se LEANDRO, também, por litigância de má-fé.



Com contrarrazões dos recorridos LEANDRO SCHNUR TONELLO (ID 45388398), MÁRCIA RAQUEL RODRIGUES PRESOTTO e VALMIR FELDFKIRCHER (ID 45388401), os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Nesta instância, os autos foram disponibilizados à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso eleitoral (ID 45499224).

É o relatório.

## VOTO

### **Da admissibilidade**

Eminentes Colegas.

Na hipótese, como assinalado pelo recorrente, a Portaria TRE-RS P n. 1467, de 11 de novembro de 2022, que dispôs sobre o horário de expediente na Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul durante a Copa do Mundo de 2022, previu que “*prazos processuais que se encerrarem nas datas em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar na Copa do Mundo 2022 ficarão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 224, § 1.º do CPC*”.

É justamente o caso dos autos, considerando que a Seleção Brasileira jogou na tarde do dia 24.11.2022, tendo havido horário de expediente reduzido.

Publicada a sentença em 21.11.2022 (ID 45388387), o tríduo legal que se encerraria em 24 de novembro ficou então prorrogado para o dia 25, nos termos da mencionada Portaria, marco observado pelos recorrentes.

Logo, o recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### **Da preliminar de ilegitimidade passiva**

A sentença recorrida reconheceu que, ainda que seja possível a “*responsabilização de candidatos pela prática de atos que configurem captação ilícita de sufrágio (“compra de votos”), quando praticados por terceiros não candidatos em seu benefício*”, estes últimos não ostentariam legitimidade para figurar no polo passivo de demandas fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, hipótese dos autos.

Os recorrentes sustentam a legitimidade passiva do representado LEANDRO SCHNUR TONELLO, que não era candidato nas eleições 2020, afirmando que o Tribunal Superior Eleitoral não firmou posicionamento sobre o tema em casos referentes ao pleito daquele ano e



colacionando doutrina que admite a possibilidade de inclusão de pessoas que não foram candidatas no polo passivo de demandas por captação ilícita de sufrágio.

No ponto, este Tribunal Regional Eleitoral, em processo de relatoria do Des. Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, relativo às eleições 2020, reconheceu que, “*Em relação à legitimidade passiva de não candidato para responder demanda que envolva o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, em que pese haja doutrina preconizando a possibilidade (Rodrigo Zilio e José Jairo Gomes), a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de reconhecer apenas a legitimidade de candidato para responder à ação*” (Recurso Eleitoral n. 060050175, Acórdão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14.10.2022).

No mesmo sentido, ainda que examinando ação de investigação judicial eleitoral, em processo de minha relatoria, também esta Corte, analisando caso referente às eleições 2022, admitiu que, “*em relação à apuração de captação ilícita de sufrágio, que pode ser processada simultaneamente nos mesmos autos por observar o mesmo procedimento, o Tribunal Superior Eleitoral tem posição ainda mais restritiva acerca da legitimidade passiva, admitindo que somente candidatos possam ser responsabilizados pelo ilícito* (Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 060198070, Acórdão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06.11.2023).

Logo, considerando tais precedentes, e não vislumbrando motivos para alteração do posicionamento, a sentença deve ser mantida no ponto em que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação a LEANDRO TONELLO, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

DESTACO.

## Mérito

No caso dos autos, a inicial narra que LEANDRO SCHNUR TONELLO, a mando de MÁRCIA RAQUEL RODRIGUES PRESOTTO e VALMIR FELDFKIRCHER, estes últimos candidatos eleitos aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito nas eleições 2020 em Novo Barreiro/RS, comprou vários eleitores para que nestes votassem. A peça indica que teriam sido corrompidos os eleitores Eliege dos Santos, Tiago de Arruda Dias, Fagner Juliano Weyh e Elisete de Oliveira Schneider (ID 45387384).

A sentença proferida nestes autos não reconheceu nas provas produzidas elementos que comprovassem os fatos descritos na inicial, apontando que os eleitores supostamente corrompidos teriam envolvimento político-partidário ativo, vínculo com candidatos adversários e interesse em prejudicar os recorridos. A decisão também consignou que, “*embora as imagens enviadas pela Escola Estadual São João Batista permitam concluir que Leandro acompanhou Eliege e Tiago até o local de votação, tais provas não comprovam a alegada prática de “compra de votos”, devendo eventual crime de transporte irregular de eleitores ser analisado em processo próprio*”.



A captação ilícita de sufrágio está assim descrita na Lei das Eleições:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.*

*§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.*

*§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.*

*§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.*

*§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.*

Para a configuração desse ilícito eleitoral, é necessária a participação do candidato beneficiado, ou ao menos seu conhecimento, na prática de qualquer das condutas previstas no dispositivo legal mencionado no prazo entre a data do registro de candidatura e a eleição, bem como o dolo específico, consistente na intenção de obter o voto do eleitor.

Nessa linha a posição do Tribunal Superior Eleitoral:

***AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).***

*1. Recurso especial interposto contra arresto unânime em que o TRE/SP reformou sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) manejada pela coligação recorrente em desfavor de vereador de Embu das Artes/SP eleito em 2020 com base em suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90).*

***CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. OFERECIMENTO. CONSULTAS MÉDICAS. ENTIDADE SOCIAL. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL ENTRE O REGISTRO DE CANDIDATURA E A DATA DAS ELEIÇÕES. PROVA. AUSÊNCIA.***

*2. Consoante o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato - diretamente ou por terceiros - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto.*

*3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; b) dolo específico de obter o voto do eleitor; c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou*



*a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.*

4. Na espécie, o ilícito decorreria do oferecimento de serviços gratuitos a famílias carentes por meio do movimento social *Play no Bem* em troca de votos. Contudo, as provas documentais e testemunhais delineadas na moldura fática do arresto a quo não comprovaram de forma indene de dúvida que os fatos ocorreram entre o registro de candidatura (26/9/2020) e a data das eleições (15/11/2020).5. Conforme consignou o TRE/SP, a partir das imagens extraídas da ferramenta story da rede social *Instagram* do candidato, "[...] não é possível verificar a data em que as aludidas visitas ocorreram". Ademais, "[...] a testemunha Michael Saavedra afirmou que os fatos ocorreram por volta dos meses de julho, agosto ou setembro, mas que não sabia precisar, especificamente, o dia das visitas. Já a testemunha Vinícius Tavares declarou que sucederam com cerca de 5 (cinco) meses antes do pleito".

6. Na linha do parecer ministerial, não é possível concluir com a necessária certeza que a conduta impugnada ocorreu no período vedado pela norma, descabendo condenar o recorrido com base em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções previstas. Precedentes.7. Também não cabe assentar a prática ilícita em virtude do suposto uso, em campanha, do mesmo símbolo da entidade social, pois, segundo o TRE/SP, "o desenho do coração estampado na logomarca da organização 'Play no Bem', além de não ser semelhante ao utilizado [...] na propaganda eleitoral, trata-se de símbolo universal".

[...]

11. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 060008347, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04.12.2023). Grifei.

Como também se extrai da leitura da ementa, os tribunais têm exigido, nas ações da espécie, comprovação de "forma indene de dúvida" e "necessária certeza" sobre as condutas eventualmente reconhecidas, descabendo a imposição de condenações "com base em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções previstas".

O TSE já se posicionou no mesmo sentido, afirmando que a configuração da prática demanda atenção a alguns requisitos, cumulativamente: "(a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma" (RO n. 0603024-56.2018.6.07.0000/DF, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26.10.2020).

Tendo em conta a tipificação legal e os contornos que a jurisprudência dá ao tema da captação ilícita de sufrágio, passo à análise do caso concreto, iniciando por consignar que o Ministério Público Eleitoral de primeira instância, que acompanhou de perto a colheita da prova, atuando com consistência durante a inquirição de testemunhas e depoentes, afirmou em seu parecer que "não se vislumbra a possibilidade de responsabilização por possível captação ilícita de



*sufrágio em relação aos representados, considerando que, para tanto, seria necessária a existência de prova robusta que comprovasse, seguramente, a finalidade de compra de votos e a participação direta ou anuência dos candidatos, o que não se tem no caso“ (ID 45388381).*

Nesse mesmo sentido se encaminhou a sentença proferida pelo juiz eleitoral, que examinou com minúcia a prova dos autos. A decisão recorrida indicou detalhadamente os elementos obtidos na inquirição de testemunhas e informantes, destacando as declarações prestadas por todas as pessoas ouvidas em audiência, assim como as contradições verificadas nesses relatos. Da mesma forma, a sentença cotejou as provas produzidas com os argumentos da acusação e da defesa.

Por fim, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, da lavra do Dr. Lafayete Josué Petter, opinou pelo desprovimento do recurso, ao interpretar que a prova dos autos é frágil em relação à conduta de LEANDRO e inexistente em relação aos candidatos MÁRCIA RAQUEL RODRIGUES PRESOTTO e VALMIR FELDFKIRCHER.

Colho os argumentos do parecer, que, a fim de evitar tautologia, adoto como razões de decidir:

*Da análise de todo o caderno processual originário depreende-se que, como muito bem salientado pelo juízo a quo, inexistente prova robusta e incontestável acerca da prática ilícita descrita no artigo 41-A da LE, nem, tampouco, restou demonstrado que os candidatos demandados de alguma forma participaram das supostas condutas ilícitas relatadas, nem mesmo indiretamente, até porque, como dito anteriormente, exige-se, para a comprovação da captação ilícita de sufrágio, a comprovação da explícita anuência ou evidente omissão dos candidatos, sendo as provas aportadas aos autos insuficientes para comprovar a relação entre eles e as supostas cooptações de voto descritas neste processo.*

[...]

*Com efeito, a prova angariada na origem é demasiadamente frágil para demonstrar a prática ilícita perpetrada por Leandro, inexistindo, outrossim, qualquer elemento nos autos que indique que os demais demandados tiveram participação e/ou anuência nas alegadas condutas ilícitas, não bastando para tanto a afinidade política existente entre os candidatos e o agente que supostamente buscou cooptar eleitores em seu favor, sob pena de conferir a responsabilidade objetiva pela prática do tipo eleitoral do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.*

*Outrossim, como bem ressaltado pelo juízo, embora as imagens enviadas pela Escola Estadual São João Batista permitam concluir que Leandro acompanhou Eliege e Tiago até o local de votação, tais provas não comprovam a alegada prática de “compra de votos”, devendo eventual crime de transporte irregular de eleitores ser analisado em processo próprio.*

*Outro ponto da sentença que merece destaque é que os agentes envolvidos nos fatos narrados pelos representantes possuíam vínculo com os candidatos adversários dos representados, para quem fizeram campanha durante as Eleições Municipais de 2020, razão pela qual deve-se sopesar a parcialidade das provas produzidas e juntadas, notadamente aquelas em que não há qualquer participação dos representados, tratando-se de meros diálogos gravados entre Eliege e Tiago (Id. 61698473) e aquela entre Eliege e Fagner (Id. 61698499).*



Ademais, após minuciosa análise do acervo probatório, constato que, de fato, não há elementos sólidos e robustos aptos a embasar a procedência da representação, sendo irretocável a sentença proferida pelo juízo de primeira instância.

É de se considerar que a versão apresentada por LEANDRO é factível, visto que este comprovou possuir imóvel (ID 45387438) onde a eleitora Eliege residiria com sua família na condição de locatária, indicando que a visita, as conversas e o mencionado “processo” estariam relacionados a dívidas da propriedade. Nesse ponto, chama atenção o fato de que Eliege, apesar de recordar claramente de detalhes acerca da suposta compra de votos, não foi capaz de informar quem era o proprietário ou proprietária do local onde residia, mencionando apenas que tratava da locação com uma mulher, não sabendo sequer precisar em que município essa locadora residia. Da mesma maneira, a memória de Eliege falha quando questionada sobre como a existência dos fatos teria chegado ao conhecimento dos representantes, havendo apenas a afirmação de que “*dum celular vai passando pro outro essas coisa*” (vídeo 16).

Ainda, merece relevo o fato de que Claudino, o marido de Eliege, apesar de estar na casa no dia do ocorrido, não confirmou a visita de LEANDRO e afirmou nada saber sobre sua esposa ter recebido dinheiro em troca de voto.

As contraditas de Eliege, de sua filha adotiva Bianca e de Claudino, que referem a existência de relações empregatícias desses com adversários políticos dos recorridos, bem como o fato de a mãe de Eliege ter gravado propaganda eleitoral para outro candidato ao cargo majoritário na mesma eleição demonstram, no mínimo, que as provas produzidas pelos membros da família devem ser consideradas com parcimônia.

Ademais, o suposto corrompido Tiago, que poderia trazer esclarecimentos e confirmar a versão de Eliege sobre os fatos, deixou de ser inquirido no processo.

Ainda que a conduta de LEANDRO SCHNUR TONELLO possa ser examinada em expediente próprio sob o ângulo do transporte de eleitores, os elementos que vieram aos autos demonstram apenas o empenho da eleitora Eliege em constituir prova de corrupção eleitoral, gravando áudios e vídeos que envolvem relatos de terceiros, mas sem a necessária credibilidade ou elementos que possam relacionar os eventos aos candidatos eleitos.

Assim, resta fragilizada a tese de **captação ilícita de sufrágio**.

No caso, não vislumbro nenhum elemento que evidencie a participação direta ou indireta, expressa ou implícita, de MÁRCIA ou VALMIR nos fatos relacionados à suposta entrega de dinheiro em troca de votos, sendo insuficiente a mera suposição de afinidade ideológica entre LEANDRO e os candidatos sem a inequívoca comprovação de sua anuênciam, sob pena de violação aos postulados da responsabilidade subjetiva.

## **Da alegação de litigância de má-fé**



Por fim, cumpre examinar o pleito de condenação de LEANDRO SCHNUR TONELLO por litigância de má-fé, visto que o recorrido teria faltado com a verdade perante o juízo de primeiro grau.

Na hipótese, LEANDRO afirmou em sua contestação que não acompanhou Tiago de Arruda Dias e Eliege dos Santos até seus locais de votação, no dia do pleito, diversamente do que demonstrado nas filmagens que aportaram nos autos durante a instrução probatória.

Pois bem, tenho que a tese de negativa do fato, constante na contestação, não desbordou dos limites do princípio da eventualidade. Isso porque, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, o que inclui a negativa de autoria.

Ainda que o art. 77, inc. I, do mesmo diploma legal, estabeleça ser dever da parte, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade, não é razoável exigir do réu que confesse o ilícito. Na hipótese, acaso não fosse possível localizar a gravação que comprovou a presença do recorrido no local de votação, a negativa de comparecimento ao local poderia inclusive ter sido acatada pelo juízo.

Assim, no caso dos autos, não há como reconhecer a litigância de má-fé, visto que isso significaria impor ao réu um dever de autoincriminação, conforme constou na fundamentação da sentença.

Destarte, em conformidade com a manifestação ministerial, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação, diante da debilidade probatória quanto aos requisitos exigidos para a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

**ANTE O EXPOSTO**, voto pelo conhecimento do recurso, pela manutenção da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de LEANDRO SCHNUR TONELLO e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença *a quo* na sua íntegra, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**Colhidos os votos, todos os Desembargadores acompanharam o Relator.**

**Por fim, a Presidente declarou seu voto.**



**Desa. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak (Presidente):**

Eminentes Colegas:

Acompanho integralmente o bem-lançado voto do ilustre Relator, Vice-Presidente e Corregedor deste Tribunal Regional Eleitoral, Desembargador Voltaire de Lima Moraes.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face do representado Leandro Schnur Tonello, em razão da sua ilegitimidade passiva, e julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio proposta em desfavor de Márcia Raquel Rodrigues Presotto e Valmir Feldkircher, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeita e vice-prefeito do Município de Novo Barreiro nas eleições 2020.

As partes recorrentes suscitam, **em preliminar**, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva de Leandro Tonello.

Acompanho o entendimento do eminentíssimo Relator. Como bem apontado no voto condutor, na linha da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal Superior Eleitoral, somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

**No mérito**, a pretensão condenatória aqui sob análise teve por base supostas captações ilícitas de sufrágio perpetradas por Leandro Schnur Tonello, as quais teriam como beneficiários os candidatos Márcia Raquel Rodrigues Presotto e Valmir Feldkircher.

Examinei os autos e compartilho do entendimento de que a prova é bastante frágil para comprovar a prática ilícita pelos demandados, devendo ser mantida a sentença de improcedência da representação.

Para a configuração da infração descrita no art. 41-A da Lei das Eleições, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi realizada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha cometido com a sua anuência, conforme reiterada jurisprudência eleitoral.

No entanto, não há demonstração nos autos de que os candidatos participaram das alegadas condutas ilícitas, nem mesmo indiretamente. A figura da compra de votos não dispensa a comprovação da explícita anuência ou evidente omissão dos candidatos na relação entre eles e as cooptações de voto.

Além disso, como bem registrado pelo ilustre Relator, não basta a afinidade política existente entre os candidatos e o agente que supostamente buscou cooptar eleitores em seu favor, pois é necessária a participação e/ou a anuência nas alegadas condutas ilícitas, sob pena de conferir uma responsabilidade objetiva pela conduta descrita no art. 41-A da Lei n. 9.507/95.



Por fim, em relação ao pedido de litigância de má-fé, o julgamento deve ser expresso em conformidade com a sentença, visto que eventual divergência da versão apresentada pelo representado Leandro deve ser amparada pelo princípio constitucional que garante a todo cidadão o direito de não ser obrigado a se autoincriminar.

Com essas breves considerações, afastada a preliminar suscitada, acompanho integralmente o judicioso voto pelo desprovimento do recurso eleitoral.

